AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.268 - RJ (2018/0326221-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JUSSARA MAGALHAES
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS - ES013545
JOÃO FELIPE SPADETO MARVILA E OUTRO(S) - ES024887

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de impugnação visando a ocorrência de prescrição em execução judicial individual, alegando, em suma, que a exequente não constava da relação que instrui a inicial da execução coletiva, vinculada à decisão judicial que obteve a restituição do IRPF apurado sobre APIP, abono pecuniário e licença prêmio.

O agravo de instrumento foi improvido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TITULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO NA DEFESA DE ASSOCIADOS INDICADOS NA INICIAL. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
>
> 1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da r. decisão proferida nos autos da Execução de Sentença n. 0135277-03.2015.4.02.5001 (ação originária n. 0009073- 41.1997.4.02.5001), por meio da qual o douto Juízo da 2a Vara Cível de Vitória/ES rejeitou a impugnação por ela apresenta, onde se sustentou a ocorrência da prescrição do título judicial para o exequente JUSSARA MAGALHÃES, ora agravado.
>
> 2. A r. decisão agravada rejeitou a alegação de prescrição da execução, com base na decisão proferida nos autos da ação originária (proc. 97.0009073-6) que afastou a prescrição da execução, em razão do requerimento da Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEF-ES de citação da União para os fins do art. 730 do CPC/1973. A União/Fazenda Nacional aduz, em síntese, que transcorreu o prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do processo principal (proc. n. 97.0009073-6) e o ajuizamento da execução individual, pela ora agravada. Sustenta, ademais, que a interrupção da prescrição em razão da execução proposta pela APCEF-ES não alcança a ora agravada, porque esta não constou na lista apresentada para a execução coletiva, nos autos do processo principal.

3. O Tribunal Pleno da Suprema Corte, julgando o RE 573.232/SC (Relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 19/09/2014), sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-B), concluiu que os limites subjetivos do título judicial transitado em julgado, em ação proposta por associação, são definidos pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

4. No caso em análise, é incontroverso o fato de que o nome da exequente - JUSSARA MAGALHÃES, ora agravada, constou na lista de associados, anexada à inicial da ação de conhecimento (proc. n. 97.0009073-6). Logo, faz jus ao título judicial formado nessa ação, reconhecendo, assim, a sua legitimidade para a execução do julgado.

5. Assim sendo, cabe verificar se o ajuizamento da execução coletiva promovida peal APCEF-ES interrompeu ou não o curso do prazo prescricional para a execução individual. A jurisprudência se firmou no sentido de que a execução coletiva interrompe o prazo prescricional para todos os associados que constaram da relação na ação de conhecimento, independentemente de terem ou não seu nome na relação apresentada com a petição inicial da execução. Esse é o entendimento firmado pelas 3a e 4a Turmas Especializadas em Direito Tributário deste eg. Tribunal Regional Federal, inclusive em julgamento com quorum ampliado (CPC, art. 942). Precedentes citados: TRF2, AC 0114169- 15.2015.4.02.5001, 3a Turma Especializada, com quorum ampliado (CPC, art. 942), Relator p/ acórdão Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, EDJF2R 19/05/2017; TRF2, AC 0000003871-19.2016.4.02.5001, 4a Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal LETÍCIA MELLO,EDJF2R 09/06/2017; e TRF2, AC 0130600-27.2015.4.02.5001, 4a Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, EDJF2R 22/02/2017.

6. Na hipótese, o acórdão exequendo, que reconheceu o direito à restituição do IR sobre abono pecuniário de férias, licença -prêmio e ausências permitidas ao trabalho (APIPs) não gozadas, transitou em julgado em 31/10/2008 (e-fls. 857, da ação ordinária), enquanto que o pedido de citação pelo art. 730 do CPC/73 formulado pela associação, autora originária no processo de conhecimento, foi protocolado em 23/09/2013, segundo a r. decisão agravada. A decisão judicial que pôs fim à execução coletiva e declara a interrupção da prescrição foi prolatada em 11/06/2014, e a agravada ajuizou a execução individual (processo n° 0135277- 03.2015.4.02.5001) em 30/11/2015 (fl. 91).

7. Logo, não tendo decorrido intervalo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da frustrada execução coletiva e tendo decorrido menos de dois anos da extinção da execução coletiva e a propositura da execução individual, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

8. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial, apontando violação do art. 1º do Decreto 20910/2002, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição tendo em vista que não constando o nome da ora recorrida na inicial apresentada pela

entidade associativa na ação coletiva entelada, de rigor a prescrição da ação ajuizada por esta parte.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na súmula 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da ocorrência de prescrição sob o argumento de que o nome do ora recorrido não constava da listagem que aparelhou a execução coletiva, não havendo interrupção do prazo prescricional, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu exatamente o contrário, conforme se observa no item 4 da ementa acima transcrita.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator